

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 289, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Difusora Batatais Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Batatais, Estado de São Paulo.

**Autor:** COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**Relator:** Deputado ROBSON TUMA

### I - RELATÓRIO

Através da **Mensagem nº 1.174, de 1997**, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Lei Maior, o ato constante do **Decreto de 6 de outubro de 1997**, que renova, por **dez anos**, a partir de **1º de maio de 1994** a concessão outorgada à **SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA BATATAIS LTDA.**, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, por onda média, na cidade de **Batatais**, no **Estado de São Paulo**, a reger-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

2. Acompanha a mensagem presidencial exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, que esclarece:

*“Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 50830.001630/93, em que a Sociedade Rádio Difusora Batatais Ltda. solicita renovação da concessão para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Batatais, Estado de*

*São Paulo, outorgada conforme Portaria MVOP nº 866, de 30 de setembro de 1984, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 subsequente, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.*

2. *Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.*

3. *Com estas observações, lícito é se concluir que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.*

4. *Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de maio de 1994.*

5. *Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do artigo 223 da Constituição.”*

3. A COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator, Deputado ÁTILA LIRA, elaborando o projeto de decreto legislativo que ora se analisa:

*“O processo de renovação de outorga requerido pela Sociedade Rádio Difusora Batatais Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Batatais, Estado de São Paulo, encontra-se de acordo com a prática legal e documental atinente ao processo renovatório e os documentos juntados aos autos indicam a regularidade na execução dos serviços de radiodifusão.*

*Todas as exigências da Resolução nº 01, de 1990, desta Comissão, foram atendidas e os documentos juntados aos autos indicam a regularidade na execução dos serviços.*

*O ato de renovação de outorga obedece aos princípios de constitucionalidade, especialmente no que se refere aos artigos 220 a 223 da Constituição Federal, e atende às formalidades legais, motivos pelos quais somos pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.”*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do **art. 32, III**, alínea **a**, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos “aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de **projetos**, ... sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

2. O **art. 21** da Constituição Federal dispõe que compete à União:

*“XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

*a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens:*

.....”

Sendo da competência exclusiva do Congresso Nacional

*“Art. 48. ....*

.....

*XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissora de rádio e televisão;*

.....”

cuja disciplina é desenhada nos **arts. 220 a 223**, dizendo mais de perto à hipótese o *caput* do **art. 223** e **§§ 1º, 3º e 5º**:

*“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observando o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.*

**§ 1º** O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

---

**§ 3º** O ato de outorga ou renovação, somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

---

**§ 5º** O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para os de televisão”.

3. Como se constata, a proposição *sub examine* está conforme as disposições constitucionais transcritas, não havendo óbice que vulnere a sua **juridicidade e legalidade**, estando também atendida a boa **técnica legislativa**, observados, outrossim, os parâmetros da **Lei Complementar nº 95/98**.

4. Nestas condições, o voto é pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ROBSON TUMA  
Relator